

Provado em 05/05/2021

Câmara Municipal de Tomar do Geru-Se  
Presidente

Antônia Costa Marques  
Presidente - Vereadora



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

PROJETO DE LEI Nº 005/2021  
24 DE MARÇO DE 2021

Aprovado por Unanimidade

Presidente

Antônia Costa Marques  
Presidente - Vereadora

Gabinete do Prefeito Municipal, 24 de março de 2021.  
**MENSAGEM 005/2021.**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária nº 005/2021, à Câmara Municipal de Vereadores de Tomar do Geru.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

A presente mensagem tem o nobre propósito de submeter à cuidadosa apreciação de Vossas Excelências, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 005/2021**, que versa sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

A Lei 14.113/2020, fixou como data limite para funcionamento do Conselho referido neste Projeto de Lei o dia **01/04/2021**, sob pena de suspensão dos repasses dos recursos FUNDEB.

Ante a **URGÊNCIA** e a nobreza da causa versada neste Projeto de Lei, pede-se, respeitosamente, às Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores que a apurada, legítima, equilibrada e responsável apreciação se dê dentro do rito do **REGIME DE URGÊNCIA**<sup>1</sup>.

Atenciosamente,

  
**PEDRO SILVA COSTA FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido em 05/05/21  
Emilena dos Santos Araújo  
Sec. Geral  
Assinatura

<sup>1</sup> Art. 54 da Lei Orgânica combinado com o 137, I, do RI da Câmara Municipal)



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

**PROJETO DE LEI Nº 005/2021**  
**24 DE MARÇO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/FUNDEB, NO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU/SE E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais, constitucionais e, especialmente, à luz do disposto nos artigos 33 a 35, da Lei nº 14.113/2020, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Capítulo I  
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Tomar do Geru/SE.

Capítulo II  
Da composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 16 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I - 02 representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 01 da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II - 01 representante dos professores da educação básica pública;
- III - 01 representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV - 01 representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V - 02 representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI - 02 representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda o conselho municipal do Fundo, quando houver:

- I - 01 representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

**PROJETO DE LEI Nº 005/2021**  
**24 DE MARÇO DE 2021**

II - 01 representante do Conselho Tutelar a que se refere à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 02 representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 01 representante das escolas indígenas;

V - 01 representante das escolas do campo; e

VI - 01 representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos em seu § 4º deste artigo, serão indicados até 20 dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos estaduais, municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

**PROJETO DE LEI Nº 005/2021**  
**24 DE MARÇO DE 2021**

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do município, bem como de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 5º O presidente do conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 6º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

**PROJETO DE LEI Nº 005/2021**  
**24 DE MARÇO DE 2021**

§ 7º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 8º Os mandatos dos membros do conselho do FUNDEB referido no art. 1º desta Lei, será de 04 anos, vedada a recondução para o próximo mandato;

§ 9º - Os mandatos dos membros do conselho do CACS/FUNDEB referido no art. 1º desta Lei iniciar-se-á a 01 de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito Municipal.

§ 10 - Excepcionalmente, promover-se-ão, em até 10 dias contados da vigência desta Lei, as indicações das representações e a consequente formação do Conselho do FUNDEB referido no art. 1º desta Lei, cujos mandatos se encerrarão a 31/12/2022.

§ 11. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 12. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres; e
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 13. O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá criar e manter redes de conhecimento dos conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

- I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do FUNDEB e à sua eficiência;
- IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

**PROJETO DE LEI Nº 005/2021**  
**24 DE MARÇO DE 2021**

Capítulo III  
Do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social

Art. 4º. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos por conselho instituído especificamente para esse fim.

Art. 5º O conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 6º Aos conselhos incumbe, ainda:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

**PROJETO DE LEI Nº 005/2021**  
**24 DE MARÇO DE 2021**

I - elaborar parecer sobre a prestação de contas anual, inerente ao processo de execução dos recursos do Fundo;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, em âmbito Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Art. 7º O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Parágrafo único - Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

Art. 8º. Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroagindo a 24 de março de 2021.

Tomar do Geru/SE, 24 de março de 2021.

**PEDRO SILVA COSTA FILHO**  
Prefeito Municipal